



Código de Proteção e Defesa dos Animais



Alexandre Baldy

foi presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, ministro das Cidades, secretário de Estado de Indústria e Comércio (GO) e de Transportes (SP)

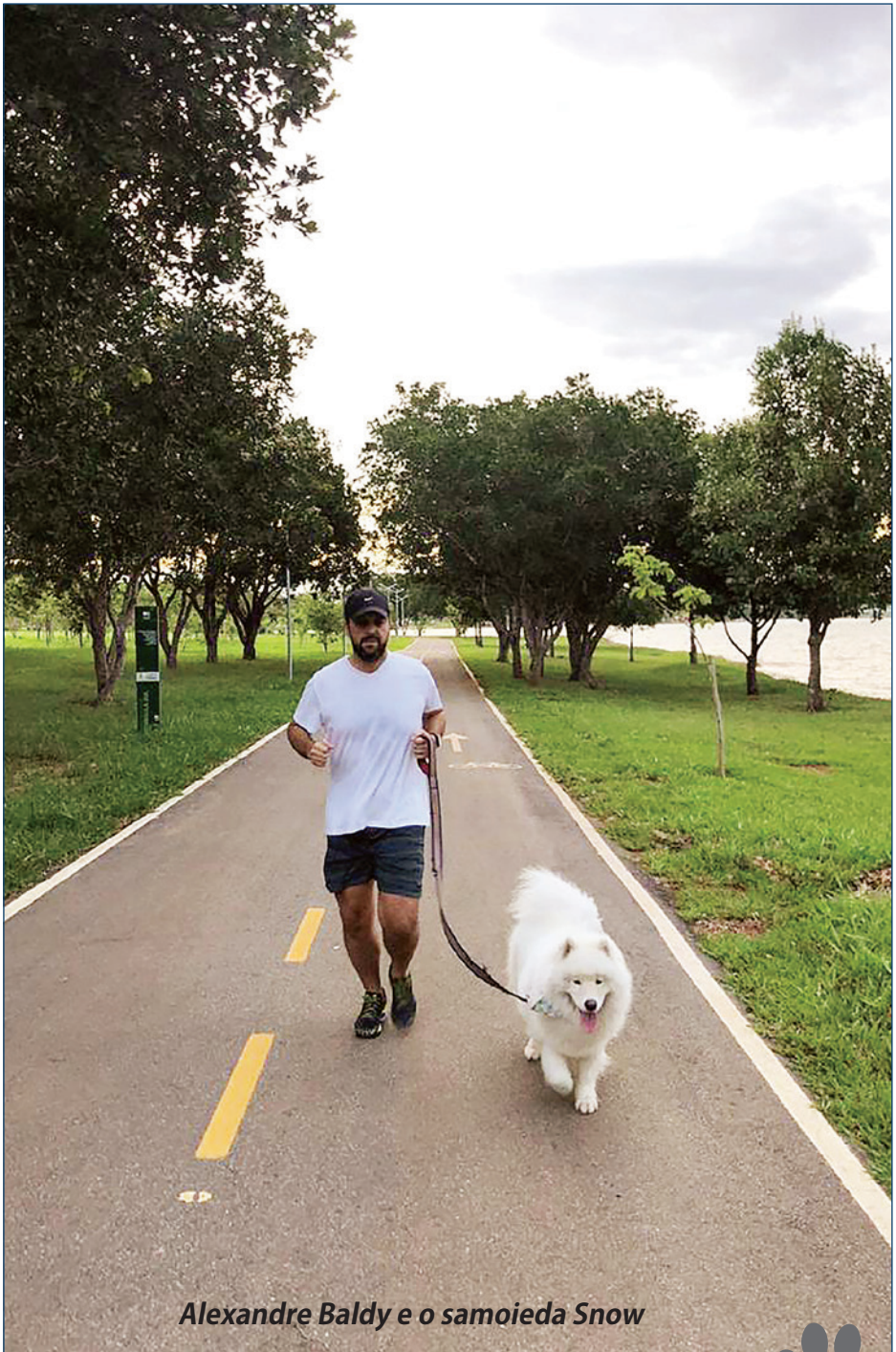
“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”

Constituição Federal, art. 225, §1º, inciso VII



“O justo tem consideração
pela vida dos animais”

Provérbios 12:10



Alexandre Baldy e o samoieda Snow

Como o Brasil chegou ao Séc. XXI chamando animal de coisa?

Nasci em Anápolis e fui criado no Setor Sul, em Goiânia, numa casa com porão lotado de criança, gato, cachorro e demais seres que quisessem entrar. Sem hierarquia entre a meninada e os bichos, todos alegres e felizes. Essa igualdade era ensinada por meu pai, Joel de Sant'Anna Braga, que carregava para seu lar quem encontrasse abandonado na rua (tanto que até hoje, aos 92 anos, mantém projeto que cuida de crianças, adolescentes e jovens, e casa de repouso de idosos, além de bichanos etc. em sua residência mesmo).

Se no Censo de 1990, quando eu tinha 10 anos, o pessoal do IBGE tivesse perguntado a um de nós quantas pessoas moravam ali, a gente incluiria na soma cães e gatos. Voltava correndo do colégio para brincar com os amigos – de duas ou quatro patas, ou de asas. Como chamar um de nós de “coisa”? E como essa monstruosidade, legalmente animal ser coisa, atravessou o século presente no Código Civil Brasileiro?

Coisas eram a bola que jogávamos no porão, objetos que quebrávamos (é difícil driblar cachorro) e a máquina de costura da minha mãe, Dona Eulina, com a qual dividíamos o espaço. Fazia as tarefas escolares assistido pelos bichos (um no colo, um no pescoço, outros em cima da mesa) certo de que estavam também aprendendo, pois são inteligentes e criativos. Naquela época em que tínhamos de devolver livros didáticos ao final do ano, sempre levei bronca: até podia usá-los com as mãos limpas, mas meus companheiros de estudos os lambiam, pisavam, pousavam...

Fui goleiro de categorias de base e a minha torcida organizada era fiel: parentes presentes aos campeonatos só às vezes eram humanos, mas quando alguém chutava em minha direção era obrigado a ouvir latidos. Comecei a trabalhar muito cedo, de frentista de posto de gasolina a estagiário de Direito no Tribunal de Justiça – e eles querendo ser úteis no transporte, sem conseguir abocanhar o Vade Mecum. Abri a primeira empresa aos 18 anos e aos 21 montei indústria no Daia com dois funcionários e diversos voluntários – os cães lá de casa, que adoraram o galpão ainda sem as máquinas que só comprei ao longo do tempo e dos longuíssimos financiamentos.



Ainda estou em meio ao ciclo de conscientização que temos de cumprir, mas do básico não podemos abrir mão: o respeito aos demais seres com os quais dividimos o planeta.

Já fui deputado federal e me concentrei em projetos na área de economia, como o que validou os incentivos fiscais e salvaram 400 mil empregos em Goiás, e segurança, como a defesa da mulher e a punição aos ladrões do BNDES. Havia dezenas de propostas para proteção animal e preferi articular com elas. Agora, sou candidato a senador e resolvi mudar de estratégia: no 1º dia de mandato, vou apresentar o Código de Proteção e Defesa dos Animais.

O texto a seguir se inspira na experiência internacional e contém trechos de códigos estaduais bem-sucedidos. Porém, o que vc vai ler são trechos e evitei o juridiquês, desobedei à formatação e à linguagem dos documentos do Congresso, com seus parágrafos, mas a ideia geral é essa mesma, antes de protocolar a gente adapta.

Peço a sua ajuda. Entre no Instagram ([alexandrebaldy](#)) e passe as suas ideias para melhorar a minha, exposta em síntese nas próximas páginas. Se quiser me ajudar enviando este material por WhatsApp, peça o PDF pelo 62-9131-9111.

Uma coisa asseguro: ninguém mais vai considerar "coisa" quem nós chamamos carinhosamente de coisinha mais lindinha do papai, da mamãe, da vida, do mundo.



Alexandre Baldy


CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS


Projeto de Lei do Senado n° _/2023

(Senador Alexandre Baldy)

Trata da Proteção e Defesa dos Animais e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

 **Art. 1º** Este Código estabelece normas de proteção e defesa dos animais, em conformidade com o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

 **Art. 2º** O Poder Executivo tomará as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo:

I - criar políticas públicas de conscientização ética da guarda responsável do animal, enfatizando a importância da adoção como ato de cidadania e de respeito às necessidades físicas, psicológicas e ambientais dos animais, essenciais para suas sobrevivências dignas, resguardados, sempre, os seus direitos;

II - difundir educação ambiental nas escolas públicas e privadas, em todos os níveis de ensino, visando ao respeito à vida e ao combate aos maus-tratos aos animais;




III - adotar campanhas midiáticas semestrais que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

IV - prestar aos membros das sociedades protetoras dos animais, pessoas físicas ou jurídicas, a cooperação necessária;

V - atuar diretamente ou por intermédio de políticas específicas, celebrando convênios com Estados, Municípios e o Distrito Federal e/ou pessoas jurídicas de direito privado, firmando parcerias público-privadas, bem como praticando todos os demais atos necessários para a consecução das determinações contidas no presente Código;

VI - promover a saúde dos animais, objetivando, além do estado de boa disposição física e psíquica deles próprios, garantir a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como partes da saúde pública.

 **Art. 3º** Para efeitos deste Código, são animais todos os seres vivos do Reino Animal, à exceção do Homo Sapiens.

 **Art. 4º** Consideram-se animais:

ABANDONADOS - os não mais desejados por seu tutor e retirados por ele, forçadamente, de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus tutores ou decorrente de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono;

APREENDIDOS – os capturados por autoridade, compreendendo-se a apreensão desde a sua captura e correspondente transporte e, ainda, respectivo alojamento nas dependências do órgão capturador;


DE ESTIMAÇÃO – o animal doméstico, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos por companheirismo;

DE USO ECONÔMICO – as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou ao trabalho;


EXÓTICOS – os não originários da fauna brasileira;


SILVESTRES – os encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras ou, ainda, em cativeiro, desde que sob autorização federal, com proteção definida por lei federal, aplicando, no que possível, as determinações contidas neste Código.

SINANTRÓPICOS – os que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

 **Art. 5º** Os animais são seres sencientes, nascem iguais perante a vida e devem ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.



 **Art. 6º** É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus-tratos de animais.

 **Art. 7º** O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis.

 **Art. 8º** Todo animal tem direito:


I - ao respeito a suas existências física e psíquica;

II - a tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - a cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos;

V - a limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, alimentação adequada e repouso reparador.

 **Art. 9º** Serão criados Conselhos Tutelares, cada com cinco integrantes eleitos em pleitos com data nacionalmente unificada, mantidos pela União em convênio com os municípios.



Art. 10 São considerados maus-tratos aos animais:

I - ação infligida por humanos a animais, decorrente de negligência, imprudência, imperícia ou de ato que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso ou, ainda, privem-nos de ar, luz, água ou alimentação mínima necessária para sua subsistência, levando-se sempre em conta a sua espécie e/ou o seu porte, ocasionando-lhes desconforto físico e/ou mental;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles se obter esforços ou comportamentos que não se alcançariam senão sob coerção humana;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou parte externa do animal, exceto a esterilização, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa da saúde do homem, bem assim no interesse da ciência e, nesse último caso, nos limites da lei própria;

V - abandonar animal em qualquer circunstância, recém-nascido, jovem ou idoso, estando ou não são, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de lhe ministrar tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - deixar de dar a todo animal, quando estritamente necessário, morte rápida e livre de sofrimentos prolongados;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período gestacional, desde seu início até o final, somado ao tempo necessário ao seu inteiro restabelecimento físico após a gestação;



VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças, ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

XIV - conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro e/ou em consonância com lei local;

XVI - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVII - fazer viajar um animal a pé por mais de cinco quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de quatro horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso adequado, água e alimento;

XVIII - conservar animais embarcados por mais de quatro horas sem água e alimento, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, as providências necessárias;

XIX - conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede de proteção que não os machuque e que impeça a saída de quaisquer de seus membros;

XXI - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de quatro horas;

XXII - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XXIII - ter animais, para quaisquer fins, encerrados juntamente com outros que os aterrorizem, provoquem lutas entre si ou molestem-nos, sejam eles da mesma espécie ou de espécies diferentes,



XXIV - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas, observadas as determinações advindas das autoridades e órgãos competentes;

XXV - expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de quatro horas, aves em gaiolas sem que se faça nelas a devida limpeza e renovação de água e alimento e desde que sua exposição seja assim permitida;

XXVI - engordar quaisquer animais mecanicamente;

XXVII - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXVIII - cozinhar animais vivos;

XXIX - adestrar ou ministrar ensino a animais com maus-tratos físicos e/ou psíquicos;

XXX - exercitar tiro ao alvo sobre quaisquer animais domésticos, exóticos ou silvestres e sob quaisquer circunstâncias;

XXXI - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibi-los para tirar sortes, realizar acrobacias ou deleitar o público, inclusive quando isso ocorre nos circos;

XXXII - transportar, negociar ou ter em gaiolas, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita às autorizadas na conformidade de lei federal;

XXXIII - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros modos que ocasionem dor, desconforto e até a morte);

XXXIV - qualquer prática ou atividade capaz de causar sofrimento ao animal, dano físico e/ou mental ou, ainda, provocar-lhe a morte, observados os limites impostos pela lei que trata do uso científico de animais;

XXXV - envenenar animal, ocasionando-lhe ou não a morte;

XXXVI - eliminar, sob qualquer modalidade, cães, gatos ou outros animais domésticos como método de controle da dinâmica populacional ou de controle zoonótico, salvo expressa autorização em lei específica e somente em relação ao controle de zoonoses;

XXXVII - exercitar ou conduzir animal preso a veículo motorizado em movimento;

XXXVIII - praticar atos zoófilos, ocasionando ou não abuso/sofrimento sexual a animais de quaisquer espécies;

XXXIX - promover distúrbio psicológico e comportamental em qualquer animal e sob qualquer justificativa;

XL - expor, conduzir e/ou passear com animais em condições ambientais inadequadas, submetendo-os a intempéries variadas, ocasionando-lhes dor e/ou ferimentos ou até insolação;


XLI - amarrar os pés de animais de pequeno, médio e grande porte, objetivando a fuga para lugares distantes daquele que deseja o ofensor;


XLII - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;




XLIII - inobservar a etologia animalista, desrespeitando o comportamento social e faculdades normais dos animais, quer sejam solitários, quer gregários;

XLIV - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos por infligir sofrimento físico, psíquico e/ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário vinculado ou não à rede estatal de saúde ou, ainda, por perito oficial, suprida, por último, por testemunhas, conforme dispõe o Código de Processo Penal acerca de provas.

 **Art. 11** É vedada a criação de zoológicos e os já existentes devem ser transformados em santuários, sem jaulas, no prazo de um ano a contar da promulgação deste Código.


 **Art. 12** Autor de tortura a animais, entendida como submetidos a intenso sofrimento físico ou mental, incorre nas penas previstas na Lei 8.455/1997 (Lei de Tortura), inclusive quanto às consequências lesão corporal e morte, omissão e crime cometido por agente público.


 **Art. 13** O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos é matéria de saúde pública, que abrange esterilização cirúrgica ou outras formas cabíveis, autorizadas em Lei específica.


I - Animais soltos e recolhidos sem identificação do tutor serão esterilizados, requisito básico para participarem de processo de adoção;


II - Identificado o tutor, o animal recolhido será esterilizado antes da devolução.


III - Protetores independentes e entidades de proteção aos animais previamente credenciadas terão direito de encaminhar os animais que estão sob suas tutorias e que são destinados à adoção para esterilização pelo Setor de Zoonoses, respeitadas sua capacidade de atendimento e correlata programação anual.


 **Art. 14** Se o cão solto agredir um humano, seu tutor deverá recolhê-lo imediatamente e encaminhá-lo ao médico veterinário para avaliação comportamental e emissão de laudo técnico, que será repassado pelo profissional ao Setor de Zoonoses no prazo máximo de trinta dias.


 **Art. 15** É proibido celebrar contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas, à exceção do serviço de cães de guarda adestrados para atuarem juntamente com vigilantes na segurança patrimonial. Os contratos em vigor se extinguirão em até 12 meses após a publicação deste Código.

 **Art. 16** Animais de produção devem ter liberdade de movimentos de acordo com suas características morfológicas, as instalações devem ter adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

 **Art. 17** Não será permitido engordar aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos, elétricos e outros considerados atos de crueldade ou nocivos à saúde humana e/ou do próprio animal.

 **Art. 18** No abate de animais de produção, frigoríficos, matadouros e abatedouros deverão utilizar métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico, sendo expressamente vedado empregar marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate.

 **Art. 19** É vedado o abate de fêmeas de produção em período de gestação e pelo tempo necessário à amamentação dos filhotes, devendo ser atestado por médico veterinário o lapso temporal ideal para aleitamento de cada espécie animal.

 **Art. 20** Pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, estabelecimentos que comercializem cães, gatos e outros animais devem, sob pena de seus responsáveis pessoas físicas incorrerem em crimes de maus-tratos:

I - não expor os animais empilhados, em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoadado, destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada;

II - expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas ou estacionamentos;

III - proteger os animais quanto às intempéries climáticas;

IV - manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

V - possuir instalações e locais de manutenção dos animais higienizados e seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes de fuga;


VI - assegurar aos animais acesso fácil a água e alimento;

VII - assegurar condições de higiene e cumprimento das normas sanitárias e ambientais;

VIII - informar ao consumidor, por meio de documento próprio, hábitos e cuidados específicos sobre a espécie;


IX - comercializar ou doar animais imunizados e desverminados;


X - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição e mantidos em local adequado, sem contato com o público, até que retornem ao estado de normalidade.


 **Art. 21** O abate de manejo ou controle populacional de animais silvestres, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger. São vedadas as seguintes modalidades de caça:


PROFISSIONAL - praticada com intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

AMADORA - mesmo que esportiva, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

 **Art. 22** É vedado pescar em épocas e locais definidos por órgão competente. Para os efeitos deste Código, pesca é todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

 **Art. 23** Quem, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõe à violência contra todos os seres vivos pode declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal sem que lhe seja aplicada qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência.

 **Art. 24** A União, em parceria com os demais entes federativos, criará, em até 12 meses após a promulgação deste Código, o Sistema Único de Saúde dos Animais (SUS-A), mantido com recursos originários das taxas cobradas pelos bancos da clientela geral, em funcionamento em espaço e horário em que não haja atendimento aos humanos nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

 **Art. 25** As despesas de tutores com a saúde dos animais e as doações a entidades de proteção e defesa poderão ser deduzidas do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme as regras pertinentes.

Obs. 1: As penas para os crimes de sangue contra os animais serão de reclusão, cumpridas em regime inicialmente fechado, conforme o caso, sem as regalias de suspensão condicional do processo, composição civil dos danos, transação penal ou, em situações graves, o acordo de não persecução penal.

Obs. 2: O CPDA será muito mais extenso. A minuta inicial que fiz, juntamente com especialistas, tem mais de 200 artigos, quatro vezes maior que o de São Paulo e quase o dobro do Código da Paraíba, o mais celebrado do Brasil, que serviram de modelo para trechos do presente texto. Portanto, esta é uma obra aberta. Ajude-nos a fazer o Código de Proteção e Defesa dos Animais. Debata, envie críticas e sugestões, conte as suas experiências ao conviver com seus animais.



[alexandrealdyoficial](#)



[@alexandrealdy](#)



[@alexandrealdy](#)



(62) 99131-9111

Outras propostas de Baldy:

- BNDES, Banco do Brasil e Caixa deixarem no mínimo 50% dos financiamentos, inclusive FCO, a MEIs, pequenas e microempresas.
- Seguro-Desemprego de 3 anos para quem abrir empresa após a dispensa, como é comum em outros países.
- Motoristas de aplicativos não pagarem IPI nem ICMS na compra de carro ou moto novos, benefício já dado a outras categorias, como produtores rurais e locadoras.
- Construir nas estações de ônibus, que não à toa são chamadas de currais, coworkings (escritórios compartilhados) para profissionais ainda sem condição de alugar salas – é uma experiência que Baldy traz do metrô de São Paulo.
- Também nas estações de ônibus, outra iniciativa que Baldy fez e vai trazer recursos para construir na Grande Goiânia, Anápolis, Entorno do DF e demais lugares que tenham transporte coletivo: o Espaço Acolher, com profissionais capacitados a receber mulheres vítimas de violência doméstica ou importunação sexual no ônibus.

